REGULAMENTO (CEE) Nº 3952/86 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 606/86 que determina as regras de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais dos produtos lácteos importados em Espanha, provenientes da Comunidade dos Dez

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 83º e o nº 3 do seu artigo 84º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2297/86 (2), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que é necessário prever, com base no balanço previsional dos produtos lácteos para 1987 referido no nº 1 do artigo 83º do Acto de Adesão, a fixação de limites indicativos para as importações em Espanha provenientes da Comunidade dos Dez e que, além disso, é necessário fraccionar ou repartir as quantidades « objectivo » para 1987;

Considerando que o mecanismo complementar às trocas comerciais no sector do leite e dos produtos lácteos instituído pelo Regulamento (CEE) nº 606/86 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2740/86 (4), continua a apresentar importantes anomalias, sobretudo no que respeita ao número dos pedidos de certificados MCT apresentados para determinadas categorias de queijos; que é conveniente, a fim de evitar que tais situações se repitam no futuro, limitar, para determinadas categorias de queijos, as quantidades objecto dos pedidos de certificados;

Considerando que o Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu um parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 606/86 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

« 1. Os limites indicativos referidos no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 83º do Acto de Adesão são fixados no anexo para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1987. »

2. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 2º*

1. Para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1987, as quantidades "objectivo" referidas no artigo 84º do Acto de Adesão são fraccionadas do seguinte modo:

a) Em relação ao leite e à nata da posição 04.01 da pauta aduaneira comum, com exclusão dos apresentados em embalagem para consumo imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 3 litros:

— Janeiro 1987:	25 000 toneladas
— Fevereiro 1987:	25 000 toneladas
— Março 1987:	20 000 toneladas
— Abril 1987:	10 000 toneladas
— Maio 1987:	8 000 toneladas
— Junho 1987:	5 000 toneladas
— Julho 1987:	5 000 toneladas
— Agosto 1987:	5 000 toneladas
— Setembro 1987:	8 000 toneladas
— Outubro 1987:	15 000 toneladas
— Novembro 1987:	25 000 toneladas
— Dezembro 1987:	25 000 toneladas

b) Em relação aos outros produtos, à razão de um duodécimo por mês.

2. Além disso, no que diz respeito aos queijos incluídos na posição 04.04 da pauta aduaneira comum, a quantidade "objectivo" é repartida por categorias.

Para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1987, a repartição é a seguinte:

(Em toneladas)

Categorias	Quantidades
1. Emmental, Gruyère	2 127
2. Roquefort	138
3. Queijos de pasta salpicada	2 875
4. Queijos fundidos	805
5. Parmigiano Reggiano, Grana Padano	128
6. Havarti 60 % de matéria gorda	1 035
7. Edam em bolas, Gouda	5 290
8. Queijos de pasta mole curados provenientes de leite de vaca	977
9. Cheddar, Chester	138
10. Outros	2 587

(1) JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.
(2) JO nº L 201 de 24. 7. 1986, p. 3.
(3) JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 28.
(4) JO nº L 252 de 4. 9. 1986, p. 21.

3. Os pedidos de certificados MCT para os queijos devem mencionar, por quantidade, a categoria e, se for caso disso, o tipo em causa. »

3. No nº 1 do artigo 3º é aditado o parágrafo seguinte :

« No que respeita às categorias 1, 3, 7 e 10 dos queijos referidos no nº 2 do artigo 2º, o pedido de certificados MCT apresentado por cada empresa durante um mesmo mês não pode ultrapassar 10 % das quantidades disponíveis. »

4. O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

ANEXO

« ANEXO

Limites indicativos

(toneladas)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Quantidades
04.01	Leite e nata, frescos, não concentrados nem açucarados	230 000
04.02	Leite e nata, conservados, concentrados ou açucarados :	
	A. Sem adição de açúcar :	
	ex II. Leite e nata em pó ou granulados :	
	— destinados ao consumo humano	
	B. Com adição de açúcar :	
	I. Leite e nata em pó ou granulados :	4 750
	a) Leites especiais para lactentes, em recipientes hermeticamente fechados, de conteúdo líquido de 500 gr ou menos e de teor, em peso, de matérias gordas superior a 10 % e inferior ou igual a 27 %	
	ex b) Outros :	
	— destinados ao consumo humano	
04.03	Manteiga	1 750
04.04	Queijo e requeijão :	
	A. Emmental, gruyère, sbrinz, bergkäse, appezendell, vacherin fribourgeois e tête de moine, com exclusão do ralado ou em pó	
	B. Queijos de Glaris com ervas (designados por schabziger) fabricados com base de leite desnatado e com ervas moídas muito finas	
	C. Queijos de pasta salpicada, com exclusão dos ralados ou em pó	
	D. Queijos fundidos, com exclusão dos ralados ou em pó	
	E. Outros :	
	I. Com exclusão dos ralados ou em pó de teor, em peso, em matérias gordas inferior ou igual a 40 % e de teor, em peso, de água na matéria não gorda	
	ex a) Inferior ou igual a 47 % :	
	— com exclusão do requeijão	17 500 »
	b) Superior a 47 % e inferior ou igual a 72 % :	
	1. Cheddar	
	ex 2. Outros :	
	— com exclusão do requeijão	
	c) superior a 72 % :	
	ex 1. Apresentados em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g :	
	— com exclusão do requeijão	
	ex 2. Outros :	
	— com exclusão do requeijão	
	II. Outros :	
	a) Ralados ou em pó	
	ex b) Outros :	
	— com exclusão do requeijão	